



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.540 - SP (2011/0242506-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : REGINALDO MAURO MARTINS
ADVOGADO : ELIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília (DF), 24 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.540 - SP (2011/0242506-1)

AGRAVANTE : REGINALDO MAURO MARTINS
ADVOGADO : ELIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO MAURO MARTINS, em face de decisão de minha lavra, que restou ementada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 285)

Defende o Agravante, em suma, que *"a jurisprudência madura do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido da pretensão"* (fl. 294), bem como devidamente demonstrado do dissenso pretoriano.

Requer, desse modo, o conhecimento e provimento do agravo para dar seguimento ao recurso especial.

Posteriormente, às fls. 305/308, juntou a petição de n.º 69139, onde afirma que houve a prescrição da pretensão punitiva, desde a prolação da sentença condenatória sem trânsito em julgado para a Defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 63.540 - SP (2011/0242506-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE DANO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

2. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. De todo modo, a pretensão recursal de absolvição, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva desde a publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para o Ministério Público, e a presente data, por se tratar de matéria prejudicial ao mérito do agravo.

No caso, o Agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 07 meses de reclusão, regime aberto, substituída a pena corporal por prestação pecuniária igual a um salário mínimo, em sentença publicada no dia 08 de março de 2010 (fl. 135).

O Ministério Público não recorreu, a Defesa, contudo, apelou. Logo, o prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional é de 02 anos, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso VI, em sua antiga redação, e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

O Tribunal *a quo* confirmou a condenação em 13 de janeiro de 2011, após negar provimento à apelação da Defesa. Embargos de declaração foram opostos e rejeitados na sessão de julgamento do dia 14 de abril do mesmo ano.

A Defesa interpôs recurso especial, que foi inadmitido em decisão monocrática publicada no dia 05 de agosto de 2011. Contra essa Decisão interpôs agravo em recurso especial, que teve seu provimento negado em decisão da minha lavra, considerada publicada no dia 29 de novembro 2011.

Segui-se à interposição tempestiva do presente agravo regimental em agravo em recurso especial, no dia 02 de dezembro de 2011, motivo pelo qual ainda não houve o trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

Defende o Agravante, assim, que desde a data da publicação da sentença condenatória, transitada em julgado para o Ministério Público, transcorreu o lapso necessário para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

Não lhe assiste razão.

Com se vê, o prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

Nesse sentido é a jurisprudência do Pretório Excelso:

"HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO PENAL. PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INDEFERIDOS. AGRAVOS IMPROVIDOS.

1. Não tendo fluído o prazo de dois anos (CP, art. 109, VI) entre os vários marcos interruptivos (data do crime, recebimento da denúncia e sentença condenatória recorrível) e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, antes do decurso do período fixado em lei, está exaurida a chamada prescrição da pretensão punitiva.

2. Recursos especial e extraordinário indeferidos na origem, porque inadmissíveis, em decisões mantidas pelo STF e pelo STJ, não têm o condão de empecer a formação da coisa julgada.

3. HC indeferido." (HC 86125, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 02/09/2005.)

Sobre o tema, cumpre transcrever as considerações da Exm.^a Ministra ELLEN GRACIE, no voto condutor do mencionado precedente do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"Não custa lembrar, a propósito do tema em discussão, que o trânsito em julgado da condenação é marco divisório de duas espécies de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição. Como o trânsito em julgado termina a fase da pretensão punitiva. E tem início a fase da prescrição executória.

Mas o condenado pode, sim, impedir e obstar a formação da coisa julgada. Basta interpor recursos especial e extraordinário. Indeferidos, porque inadmissíveis, pode o condenado lançar mão dos agravos de instrumento. E até mesmo dos agravos regimentais, caso tenham o seguimento negado. Pode, ainda, manejar embargos de declaração. Porém, não pode ser olvidado que o recurso capaz de impedir a coisa julgada é o recurso admissível. E, se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem a inadmissibilidade, confirmando o que decidido no juízo de admissibilidade, os efeitos desse reconhecimento retroagem."

Na mesma linha é o entendimento da Quinta Turma desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO ANTES DO LAPSO NECESSÁRIO. WRIT DENEGADO.

1. Segundo a dicção da Súmula n.º 497 do Supremo Tribunal Federal, "[q]uando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computado o acréscimo decorrente da continuação." 2. Após o parcial provimento do apelo defensivo, a pena para o crime de apropriação indébita previdenciária foi fixada em 02 anos e aumentada pela metade, diante da continuidade delitiva, totalizando 03 anos de reclusão, sem recurso do Ministério Público. Desse modo, o lapso prescricional é de 04 anos, com fundamento no art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 110 § 1.º, todos do Código Penal.

3. O prazo prescricional não ocorreu entre os marcos interruptivos e sobrevindo acórdão confirmatório da condenação, descabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, utilizando-se da data do trânsito em julgado da condenação para a Defesa.

4. Encerrada a prestação jurisdicional, com a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, a interposição de recurso inadmitido não obsta a formação da coisa julgada. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

5. Ordem denegada." (HC 206362/MA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/09/2011.)

De outra banda, a decisão ora agravada negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo REGINALDO MAURO MARTINS, em face de decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o processamento de recurso especial, interposto com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

Narra a denúncia que o agravante, na data de 11 de julho de 2008, danificou a porta de uma residência, ao arremessar uma pedra, e a porta da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

viatura dos Policiais que o detiveram, aplicando-lhe um golpe com o joelho.

O ora Agravante foi condenado à pena de 7 (sete) meses de detenção, inicialmente em regime aberto, substituída por prestação pecuniária, consistente no pagamento de um salário mínimo a uma entidade pública, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, que foi desprovida pela Corte a quo.

Em face desse julgado, a Defesa opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pela Colenda Câmara.

O ora agravante interpôs recurso especial, sustentando contrariedade ao art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal.

Aduz, para tanto, que "o acórdão recorrido afastou a necessidade de se demonstrar o animus nocendi na tipificação. [...]" (fl. 193)

E, em consequência, requer que o réu seja absolvido, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Contrarrazões às fls. 198/209.

Ao analisar a admissibilidade do apelo especial, o Tribunal a quo aplicou a Súmula n.º 7 desta Corte Superior e também afirmou não estar demonstrado o dissídio jurisprudencial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275/283, opinando pelo desproimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo de admissibilidade.

De início, ressalto que para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do Código de Processo Civil, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntar as cópias dos arestos apontados como paradigmas ou, ao menos, citar o repositório oficial de jurisprudência.

No presente caso, não houve a demonstração nos moldes regimentais, não podendo ser conhecido o recurso pelo dissenso pretoriano.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

[...]

4. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 1.113.118/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 24/05/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se nas razões de seu recurso, a parte, apesar de apontar violação de legislação infraconstitucional, deixa de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284 do Excelso Pretório.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no RESP 920.593/RS, 6.º Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 29/11/2010)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, E ART. 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7-STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I - Inviabiliza o conhecimento do recurso especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de trecho do voto, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ (Precedentes).

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 1.171.403/DF, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 31/05/2010.)

Ademais, ainda que assim não fosse, vê-se que a pretensão recursal de reforma do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea a, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do agravo e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se."

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0242506-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 63.540 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064293320088260024 240120080064290 4632008 990104013607

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO MAURO MARTINS
ADVOGADO : ELIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Dano Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO MAURO MARTINS
ADVOGADO : ELIAS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.